



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2019**

**(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1014/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

Art. 2º A Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do dispositivo:

“É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A pulverização aérea de agrotóxicos amplifica o risco aos seres humanos, sobretudo para as comunidades cujo solo e recursos hídricos são mais afetados.

Uma comunidade em Limoeiro do Norte-CE, próxima a áreas de fruticultura que receberam agrotóxicos por meio de pulverização aérea, tem sofrido graves danos à saúde de seus moradores. O fato foi cansativamente denunciado pela comunidade local, estimulando a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a partir de iniciativa do Deputado Estadual Renato Roseno, a aprovar uma lei, posteriormente sancionada pelo Governador, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o Estado do Ceará. Antes disso, 8 cidades haviam tomado medidas semelhantes. Em tempo, a presente proposição pretende garantir essa proteção para todos os estados do Brasil.

Observemos que em junho de 2018, uma reportagem de Ana Aranha para o portal <http://reporterbrasil.org.br> trouxe como manchete, que o uso de “Agrotóxicos seriam causa de puberdade precoce em bebês”. A matéria apresentou o resultado de uma pesquisa científica que afirmou uma grave situação na comunidade Tomé em Limoeiro do Norte: *“Meninas de um ano que desenvolveram mamas moram em comunidades cercadas de plantações no Ceará.”* Outro elemento chocante da situação é que *“Além das meninas com puberdade precoce, a mesma comunidade teve ainda oito registros de fetos com má formação congênita, casos que foram relacionados à alta exposição dessas famílias aos agrotóxicos por nova pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará.”*

Em 2019, foi realizada audiência pública da Comissão de Legislação Participativa para exposição por parte das pesquisadoras da UFC, que detalharam de forma técnica e contundente sobre a contaminação das pessoas na comunidade, cujo ambiente tornou-se perigoso devido à pulverização aérea de agrotóxicos na região. Como encaminhamento da audiência pública, apresento este projeto de lei para a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Luizianne Lins  
Deputada Federal – PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**